

mente ao agravamento do custo da vida, mas apenas às melhorias desses mesmos emolumentos que lhes foram atribuídas em virtude desse agravamento;

Considerando que a aplicação do princípio da opção sobre todos os emolumentos conduziria ao absurdo de grande parte dos magistrados ficar numa situação económica igual à que tinha anteriormente, o que não estava no espírito do decreto n.º 7:958, precedentemente citado:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A magistratura judicial e do Ministério Público é concedido o aumento da ajuda de custo a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921.

§ 1.º Este abono só será efectuado aos magistrados que por ele optarem, deixando neste caso de ter direito às melhorias provenientes do disposto nas leis n.º 1:225, de 24 de Setembro de 1921, e n.º 1:231, de 27 do mesmo mês e ano, as quais revertirão a favor do Estado.

§ 2.º As gratificações de exercício concedidas aos magistrados judiciais e do Ministério Público, a que se refere o § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, são consideradas como compensação dos emolumentos fixados na tabela dos emolumentos e salários judiciais de 13 de Maio de 1896.

§ 3.º Fica garantido ao presidente e vogais do Conselho Superior Judiciário, juizes do Supremo Tribunal de Justiça, o direito de continuarem a receber, em vez desta nova subvenção, a gratificação que lhes foi fixada pelo artigo 1.º e § único do decreto n.º 7:924, de 15 de Dezembro último.

Art. 2.º Ao clero pensionista, ao abrigo da lei de 20 de Abril de 1921, será abonada metade da melhoria a que se refere o § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:973

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Junta da Freguesia de S. João de Loure, concelho de Albergaria-a-Velha, distrito de Aveiro, seja cedido, a título definitivo, o antigo presbitério da mesma freguesia, o respectivo quintal e mais pertenças, para instalação da sede do referido corpo administrativo, instalação da escola oficial do ensino primário e quaisquer outros serviços de reconhecido interesse social. A cedência é feita mediante o pagamento ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 600\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Albergaria-a-Velha, imediatamente à publicação deste decreto. Esta cedência educará, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição, se ao prédio for dado destino diferente do que fica indicado e a sua adaptação.

e aplicação não tiver lugar no prazo máximo de um ano a contar da publicação deste decreto.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Abranches Ferrão*.

Portaria n.º 3:056

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, seja cedida, para o exercício do culto católico, a título precário e gratuito, à Irmandade das Almas da vila e concelho de Monforte, distrito de Portalegre, o edificio da igreja da Madalena, da mesma vila, bem como as alfaias, paramentos e demais objectos do culto à mesma igreja pertencentes.

A entrega será feita pela respectiva Junta de Freguesia, observando-se as formalidades prescritas na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e nos termos da entrega será mencionada a quantia que a Irmandade cessionária se obriga a inscrever no seu orçamento annual para ocorrer às despesas de reparação, conservação e seguro do templo e objectos do culto agora cedidos.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1922.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado Maior da Armada

Repartição do Expediente

Decreto n.º 7:974

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de ser criada uma Comissão Técnica dos Serviços de Construção Naval e bem assim uma Comissão Técnica do Serviço de Saúde Naval de forma a dar coesão e homogeneidade aos serviços das respectivas especialidades: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que sejam criadas:

A Comissão Técnica dos Serviços de Construção Naval, com a seguinte composição: presidente, um capitão de mar e guerra engenheiro construtor naval; vogais, o director das Construções Navais e três oficiais superiores ou primeiros tenentes engenheiros construtores navais, sendo vice-presidente o vogal mais graduado ou mais antigo;

A Comissão Técnica do Serviço de Saúde Naval, com a seguinte composição: presidente, um capitão de mar e guerra médico; vogais, o director do Hospital da Marinha, o presidente da Junta de Saúde Naval, o chefe do posto médico da Superintendência dos Serviços Fabris, o chefe da Repartição de Saúde da Majoria General da Armada, o primeiro médico do corpo de marinheiros da armada e o chefe dos serviços farmacêuticos do Hospital da Marinha, sendo vice-presidente o vogal mais graduado ou mais antigo.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Manuel de Carvalho*.